



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA

CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER

PROJETO DE LEI Nº
633/2025. DISPÕE SOBRE
A CRIAÇÃO DO PROGRAMA
MUNICIPAL DE APOIO À
SAÚDE MENTAL DE VIÚVAS
E VIÚVOS – “VIVER DE
NOVO”, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

I- RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa recebeu, para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 633/2025, de autoria do Vereador Wamberto Ulysses, que cria o Programa Municipal de Apoio à Saúde Mental de Viúvas e Viúvos – “Viver de Novo”, destinado a oferecer acompanhamento psicológico, social e jurídico a pessoas enlutadas pela perda do(a) cônjuge ou companheiro(a).

A proposição estabelece diretrizes para atendimento multidisciplinar, priorização de grupos vulneráveis, oferta gratuita de serviços e possibilidade de parcerias com instituições públicas e privadas, além de prever regulamentação pelo Poder Executivo.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Competência e da Iniciativa Legislativa

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A matéria tratada — promoção da saúde mental e assistência social — insere-se no âmbito



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

das políticas públicas locais, cuja formulação pode ser objeto de iniciativa parlamentar, desde que não crie estrutura administrativa ou encargos diretos ao Executivo.

O PLO 633/2025 não cria cargos, não estrutura órgãos, não organiza serviços, nem impõe novas despesas obrigatórias. O projeto institui diretrizes gerais de programa, deixando ao Executivo a definição organizacional e regulamentar, conforme art. 7º da proposição. Assim, não há vício de iniciativa, sendo legítima a iniciativa parlamentar.

2. Da Constitucionalidade Material e da Relevância Social

A proposta é condizente com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da proteção social, da saúde como direito de todos e dever do Estado (art. 196), e da assistência social a quem dela necessitar (art. 203).

Materialmente, o projeto é constitucional, razoável e adequado às políticas públicas de saúde e proteção social.

3. Da Técnica Legislativa

O texto segue as regras de clareza, objetividade e boa técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/1998.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 633/2025 é formal e materialmente constitucional, estando em conformidade com as competências legislativas municipais e com o princípio da razoabilidade.

O parecer, portanto, é **FAVORÁVEL** À CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 633/2025.



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

É o parecer, salvo melhor juízo

João Pessoa, 12 de novembro de 2025.

VALDIR TRINDADE
VEREADOR-REPUBLICANOS



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA

CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER FAVORÁVEL** A CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 633/2025, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões, 12 novembro de 2025.

VALDIR TRINDADE

VICE PRESIDENTE

DAMÁSIO FRANCA NETO

PRESIDENTE

CARLÃO PELO BEM

MEMBRO

DURVAL FERREIRA

MEMBRO

MARCOS VINÍCIUS

MEMBRO

MILANEZ NETO

MEMBRO

ODON BEZERRA

MEMBRO